

# A GLOBALIZAÇÃO E A “UBERIZAÇÃO” DO TRABALHO: REFLEXÕES SOBRE OS TRABALHADORES DE ENTREGAS DE ALIMENTOS POR APLICATIVOS

## GLOBALIZATION AND “UBERIZATION” OF WORK: REFLECTIONS ON FOOD DELIVERY WORKERS BY APP

Celina Naconeski 1

Marco Antônio César Villatore 2

Thierry Gihachi Izuta 3

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina 1  
- UFSC. Especialista em Direito e Processo do Trabalho - Academia Brasileira  
de Direito Constitucional ABDCConst. Especialista em Direito Processual Civil  
- Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDCConst. Graduada em  
Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (atualmente Centro Universi-  
tário UNICURITIBA). Professora de Pós-Graduação em Direito na Faculdade  
Bagozzi. Desde 2014 atua como Analista Judiciária no Tribunal Regional do  
Trabalho da 9ª Região.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5611398332938425>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7189-1857>.  
E-mail: [celina.naconeski@gmail.com](mailto:celina.naconeski@gmail.com)

Pós-Doutor pela Universidade de Roma II, “Tor Vergata”; Doutor 2  
pela Universidade de Roma II, “Sapienza”; Mestre pela PUCSP; Profes-  
sor Adjunto IV da Universidade Federal de Santa Catarina (Graduação e  
Pós-Graduação); Coordenador de Especialização da ABDCConst; Titular da  
Cadeira 73 da Academia brasileira de Direito do Trabalho; Advogado.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6658857270253086>.  
ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6365-6283>.  
E-mail: [marcovillatore@gmail.com](mailto:marcovillatore@gmail.com)

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito 3  
do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL (2018-2020).  
Advogado. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário UniDOM  
em Curitiba (PR) (2015). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do  
Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR (2016-  
2017).  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2310722396460449>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8803-8211>  
E-mail: [thierrizuta@gmail.com](mailto:thierrizuta@gmail.com)

**Resumo:** Na presente pesquisa, são analisados os aspectos e os impactos das novas modalidades de trabalho, como a dos entregadores de comida por aplicativos, estabelecendo-se a seguinte problematização: quais são os riscos ao trabalhador na “uberização” (utilização de aplicativo como plataforma de serviço, como a entrega de alimentos) do trabalho? Haverá precarização nas condições de trabalho? Em resposta a estas indagações, foi possível estabelecer, por meio do método de pesquisa hipotético-dedutivo, que os impactos da globalização com a denominada “Indústria 4.0” possibilitaram a criação do trabalho de entregas de alimentos via aplicativos, como, por exemplo, Ubereats, iFood etc. A modalidade gerou novo ramo de trabalho, que não está regulamentado no nosso ordenamento jurídico até o presente momento. Essa ausência de regulamentação pode gerar uma precarização do trabalho, prejudicando o trabalhador que depende da renda desta atividade econômica. Cabe ao Poder Judiciário intervir para garantir os direitos previstos na Constituição de 1988.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Uberização do Trabalho. Precarização. Judicialização. Ativismo Judicial.

**Abstract:** In this research, we analyze the aspects and impacts of the new work modalities, such as food delivery by applications, establishing the following problematization: what are the risks to the worker in the “uberization” (use of an application as a service platform, such as food deliveries) at jobs? Will there be precarious working conditions? In response, it was possible to establish, through the hypothetical-deductive research method, that the impacts of globalization with the so-called “Industry 4.0” enabled the creation of food delivery work via applications, such as Ubereats, iFood, etc. The new modality generated a new line of work, which is not regulated in our legal system, until the present moment. This lack of regulation can cause job insecurity, harming the worker who depends on the income from this economic activity. It is up to the Judiciary to intervene to guarantee the rights provided in the Constitution of 1988.

**Keywords:** Fundamental Rights. Uberization of Work. Precariousness. Judicialization. Judicial Activism.

## Introdução

No presente estudo, foram analisados temas ligados às novas modalidades de trabalho, decorrentes da evolução tecnológica e da globalização, com a criação de empresas digitais por meio de aplicativos para *smartphones*. A nova modalidade proporcionou a geração de plataformas para que as pessoas possam trabalhar, utilizando, como ferramenta, a Internet.

O tema central da presente pesquisa está relacionado aos possíveis riscos que podem ser acarretados ao trabalhador que presta serviços com o uso destes aplicativos como um mecanismo de subsistência, processo conhecido como a “uberização” do trabalho. Considera-se, nesta pesquisa, mais precisamente, os entregadores que trabalham com aplicativos de entrega de alimentos, como *Ubereats*, *iFoods*, *99eats* etc.

Desta maneira, a pesquisa pretende analisar os riscos que as empresas de aplicativos de entregas geram para o trabalhador/entregador, com a eventual precarização nas condições de trabalho. Este estudo tenta, ainda, responder aos seguintes questionamentos: quais são os riscos ao trabalhador na “uberização” (utilização de aplicativo como plataforma de serviço, como a entrega de alimentos) do trabalho? Haverá uma precarização nas condições de trabalho?

A pesquisa está dividida em três tópicos: o primeiro aborda a globalização e os efeitos que ocorreram na relação de trabalho com a chamada “Indústria 4.0”; no segundo tópico, aborda-se a eventual precarização do trabalho com os entregadores de aplicativo de alimentos; no terceiro e último tópico, é analisada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para evitar uma precarização das condições de trabalho na nova atividade econômica, o entregador de alimentos via aplicativo.

## A globalização e seus efeitos na relação do trabalho

A globalização possibilitou um crescimento econômico em larga escala em vários países, bem como o aumento da velocidade na transferência de capitais decorrentes do advento das comunicações e da internet. Atualmente, o desenvolvimento econômico é impulsionado pela mudança do processo produtivo das empresas, a chamada Quarta Revolução Industrial.

Além do impacto do avanço tecnológico nas empresas, essa nova Revolução Industrial acabou afetando as áreas mais sensíveis da sociedade moderna, como o desemprego e a miséria.

Romita (2012) destaca os principais efeitos negativos que a globalização gera, descrevendo o fenômeno como gerador de apreensão, uma vez que a velocidade do processo sobrepõe a capacidade de adaptação dos setores. Dessa maneira, a globalização é mais abrangente do que as revoluções industriais anteriores, pois, com a avançada tecnologia, o desemprego passou a apresentar proporções alarmantes.

Cumprido ressaltar que o avanço da globalização e da nova Revolução Industrial gerou reflexos nas empresas e nos trabalhadores, trazendo um novo cenário e desafios para os Estados. Um dos principais desafios indica que os Estados não conseguem acompanhar, por intermédio de regulamentação (legislação) e fiscalização, as transformações tecnológicas no processo produtivo das empresas, ou seja, a balança da relação entre Capital *versus* Trabalho do Direito do Trabalho, atualmente está desequilibrada e os mecanismos protetivos do Estado estão ficando desatualizados, necessitando-se buscar novos mecanismos/contrapesos para equilibrar esta balança.

Ocorre que a base da Quarta Revolução Industrial é a integração entre o mundo digital e o mundo material na produção econômica das empresas, bem como a produção gerada apenas no meio digital (virtual). Essa integração possibilita que estas empresas atuem de forma global, ou seja, existem empresas com grande capital, atuando apenas no meio digital, sem depender do mundo material para obter lucro. Essas empresas já nascem integradas ao mundo globalizado via Internet, no qual os Estados encontram dificuldades em regulamentar e acompanhar essas transformações econômicas-tecnológicas.

Não obstante, a principal mudança para o trabalhador, em decorrência da Quarta Revolução Industrial, é a possibilidade de utilização de plataformas digitais via *smartphones* para desempenhar o trabalho, uma nova forma/mecanismo para que o trabalhador possa obter sua

renda.

Sobre o trabalhador que presta serviço via plataforma virtual, Zipperer estabelece o seguinte entendimento sobre o tema, em sua tese de doutorado:

À luz das características aqui estudadas poderíamos nos arriscar em conceituar o trabalhador *crowdworker* como sendo aquele trabalhador pessoa física que presta serviços individuais para diferentes requerentes, de forma inteiramente virtual ou com contato pessoal, de natureza onerosa, descontínua e limitada ao período da atividade, em uma relação triangular intermediada de forma *online* por uma plataforma virtual.

Da mesma forma e a partir desse conceito ficar caracterizada a relação de multiterceirização ou *crowdsourcing* como terceirizar um trabalho tradicionalmente realizado por um empregado para um grupo de pessoas indefinido, geralmente grande, sob a forma de uma chamada aberta, em uma relação triangular intermediada de forma *online* por plataforma virtual para contato direto entre trabalhador e requerente, sendo esta de natureza onerosa e descontinuada, realizada com contato pessoal ou de forma virtual (ZIPPERER, 2018, p. 149).

Até o presente momento, os trabalhadores que utilizam as plataformas digitais como instrumento de trabalho não possuem qualquer véu protetivo do Estado. Ou seja, a Quarta Revolução Industrial evidencia os problemas sociais dos Estados, realidade que inclui o Brasil, um país em desenvolvimento e que possui inúmeras desigualdades sociais, fazendo com que a sociedade tenha que recorrer ao Poder Judiciário para que possa ter seus direitos garantidos pela Constituição (CRFB/1988).

Principalmente no que cabe ao Estado sobre efetivar os direitos previstos na Constituição, como a valorização do trabalho e o desenvolvimento econômico-social, Souza explica que:

Os direitos sociais encontram-se declarados no ordenamento jurídico brasileiro, possuindo origem na Carta Magna e segmentada nos demais diplomas legais. O Estado é o órgão responsável pelos programas políticos de suporte e abrigo aos indivíduos, agindo por entremeio de estruturas de regulação. Os critérios elencados no art. 1º. da CF/88 estão unidos, entre outros, aos princípios da dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, bem como às finalidades da livre iniciativa e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, registrado no art. 3º. A Carta Constitucional, no seu art. 170, compensa as premissas da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, como maneira de proporcionar existência digna aos cidadãos, na busca do desenvolvimento econômico e social (SOUZA, 2017, p. 63-64).

Os problemas sociais, como a pobreza, são decorrentes da ausência de postos de trabalho de qualidade, gerando uma precarização das condições e das relações de trabalho, que são agravadas pelo avanço tecnológico e pela globalização. Assim, a pobreza decorrente da globalização ocorre mais pelo desemprego gerado, diminuição dos salários e afins, do que pela

escassez material em si (GUERRA, 2017).

No Brasil, a legislação trabalhista atual não consegue acompanhar a evolução tecnológica, tampouco reduzir as taxas de desemprego. Sabe-se que as desigualdades sociais são geradas pela escolaridade dos trabalhadores e a precariedade do trabalho, bem como pela corrupção generalizada no país. Assim, no tocante à corrupção, Souza (2017) alega que esta é um dos males que mais limitam o desenvolvimento dos Estados, propiciando as desigualdades e a falta de recursos para investimentos necessários à sociedade.

O supracitado gera consequências econômicas e sociais, com um Estado brasileiro ineficiente e despreparado para acompanhar os avanços tecnológicos das empresas. Assim, Schwarz (2001, p. 10) destaca a relação do aumento da precariedade do trabalho com a política econômica brasileira:

Nesse contexto, no tocante ao mercado de trabalho, a par da existência duma legislação trabalhista mínima – e pouco efetiva – no Brasil, florescem os debates acerca da flexibilização dessa legislação, fomentados pelo avultamento crescente da precariedade do emprego formal no País em face aos fenômenos estruturais evidenciados no modo de produção capitalista – as crises cíclicas, a evolução tecnológica com a substituição progressiva do trabalhador, a necessidade de manutenção de um exército de reserva, etc. –, agravados pelos rumos da política econômica brasileira.

Conforme salientado neste trabalho, a ausência do véu protetivo do Estado é gerada quando há uma nova Revolução Industrial, por causa da morosidade/ineficiência estatal na regulamentação da nova atividade econômica. Essa morosidade impacta as empresas e o trabalhador, gerando impactos também no próprio Direito do Trabalho. Conforme salienta Gomes (2011), a nova Revolução Industrial, conhecida como Revolução Tecnológica, prejudicou o âmago do conteúdo dos contratos individuais de emprego. Assim, o acelerado desempenho tecnológico força o entendimento de conteúdo do Direito do Trabalho.

Desta maneira, denota-se que o estado brasileiro apresenta dificuldades em acompanhar as novas atividades econômicas trazidas pela Quarta Revolução Industrial, deixando de efetivar plenamente os Direitos Fundamentais, gerando a precarização do trabalho. Este tema é abordado nas próximas seções deste estudo, sobre os impactos dos trabalhadores/entregadores de comida que utilizam plataformas virtuais (aplicativos) para obterem renda, bem como as medidas possíveis de serem adotadas para evitar que esta nova atividade econômica precarize o trabalho e os direitos do trabalhador.

## **O trabalhador de entregas de alimentos por aplicativo – nova precarização do trabalho?**

Conforme abordado na seção anterior, os efeitos trazidos pela Quarta Revolução Industrial e o aumento da globalização entre os países possibilitou um grande avanço tecnológico, fazendo com que as pessoas, as empresas e os Estados-nações se tornassem cada vez mais conectados. Por outro lado, o avanço tecnológico evidenciou as desigualdades sociais dos países, inclusive no Brasil. O fenômeno gerou uma ineficácia da aplicação dos direitos fundamentais, sendo que, no presente artigo, aponta-se a falta da tutela estatal sobre o trabalho, impondo um desafio a ser superado pela sociedade e pelo Estado.

Um dos pontos de ineficácia do Estado brasileiro está relacionada à dificuldade em fomentar a economia, para que seja possível desenvolver a geração de postos de trabalho com qualidade. Essa falta de qualidade do trabalho faz com que os trabalhadores se voltem para o caminho da informalidade, do empreendedorismo ou do trabalho por intermédio de plataformas virtuais, com o uso de aplicativos.

Neste último caso, as empresas são meras intermediadoras de mão de obra, que atuam no meio digital por aplicativos na Internet, buscando trabalhadores para prestar serviços com o uso das plataformas virtuais. Esta nova forma de trabalho está sendo conhecida como “uberização” do trabalho.

Cabe ressaltar que a presente pesquisa não pretende esmiuçar todas as atividades laborativas que os aplicativos geram, mas apenas explanar sobre os trabalhadores que utilizam o aplicativo para poderem trabalhar como entregadores. São exemplos desses aplicativos o *Uber Eats*, *iFood*, *99eats* e *Rappi*, dentre outros.

Há uma crescente onda de trabalhos nesta área, pois, de acordo com um estudo feito pelo Instituto Locomotiva, em parceria com a Revista EXAME, há, pelo menos, cerca de 4 milhões de pessoas que trabalham neste ramo de serviço por aplicativo. Ademais, em decorrência da pandemia da Covid-19, houve um aumento do desemprego (redução de número de trabalhadores formais registrados, celetistas) no Brasil, bem como houve um aumento da utilização destes trabalhadores de entregas de alimentos via aplicativos (LOCOMOTIVA PESQUISA E ESTRATÉGIA, 2019).

Uma das formas de desempenhar este trabalho de entregas de produtos, nas grandes cidades, é por meio do uso de bicicleta, fazendo com que o trabalhador percorra até 80 km diários, em média, nos deslocamentos de suas entregas. Segundo reportagem da BBC News Brasil, publicada no sítio eletrônico UOL, estes trabalhadores chegam a trabalhar até 12 horas diárias com baixa remuneração salarial. Muitas vezes, acontece de até precisarem dormir na rua, para emendarem um horário de pico de entregas em outro (Ver link: <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/bbc/2019/05/22/dormir-na-rua-pedalar-30-km-e-trabalhar-12-horas-por-dia-a-rotina-dos-entregadores-de-aplicativos.htm>).

Neste tipo de trabalho por aplicativo, denota-se uma evidente precarização nas condições de trabalho, pois não há regulamentação deste tipo de atividade com utilização de aplicativo na Consolidação das Leis Trabalhistas – (CLT) (Decreto-Lei nº. 5.452/1943). O assunto tampouco foi abordado na recente Reforma Trabalhista (Lei nº. 13.467/2017).

Sem uma tutela do Estado, acaba-se gerando uma precarização do trabalho, em decorrência de jornada exaustiva e da baixa remuneração pelo trabalho exercido, pois, quanto mais horas se trabalha, maior será a remuneração. Outro fator de precarização é a falta de responsabilidade da empresa de aplicativo em prover equipamentos de segurança e de condições mínimas para proteger a saúde deste trabalhador, ainda mais em tempos de pandemia da Covid-19.

Ocorre que estas empresas digitais (*startup*) são frutos da globalização e da Quarta Revolução Industrial, conforme já abordados na seção anterior. Esse tipo de empresa possuem um viés com alto grau de flexibilização dos direitos trabalhistas, criando trabalhos precários com o intuito de obterem uma facilidade/comodidade ao seu consumidor, pouco se importando com os trabalhadores que possibilitam essa facilidade/comodidade ao cliente.

Um dos problemas é que os trabalhadores que utilizam a plataforma digital para trabalho dependem deste trabalho, ainda que precário. O trabalhador opta pela renúncia dos direitos trabalhistas previstos no ordenamento brasileiro, para auferir renda e garantir a sua sobrevivência e a de seus dependentes.

Portanto, faz-se necessário efetivar o trabalho digno e seguro nesses casos, uma vez que a garantia do trabalho digno possibilita garantir a subsistência do trabalhador e evita a precarização do trabalho. Cassar (2010) suscita sobre a necessidade de o Estado brasileiro efetivar e regulamentar o trabalho digno, pois, sem essa efetivação, acaba-se gerando um paradoxo:

A partir daí um grande paradoxo se instala: de um lado uma população carente e de outro, uma Constituição que lhe garante direitos básicos, essenciais a uma vida digna. A solução estaria, então, na execução destes direitos, efetivando-se o Estado Social preconizado pela Constituição. No Estado Democrático de Direito a lei passa a ser, privilegiadamente, um instrumento de ação concreta do Estado, tendo como método

assecuratório de sua efetividade a promoção de determinadas ações pretendidas pela ordem jurídica (CASSAR, 2010, p. 19).

Um exemplo de precarização das condições de trabalho destes entregadores por aplicativo, em comparação com os trabalhadores que estão resguardados pelo véu protetivo do Estado, é a supressão do adicional de periculosidade, adicional a que os motociclistas/motoboys têm direito, conforme a Lei nº. 12.997/2014, que adicionou o § 4º. no artigo 193 da CLT.

Em muitos casos, estes entregadores por aplicativos efetuam suas entregas no trânsito das grandes cidades, via motocicleta ou, também, por meio de bicicletas, ficando expostos aos riscos de sofrerem um acidente no trânsito. Sem amparo, o trabalhador assume os próprios riscos para desempenhar a atividade. Neste sentido, é evidente que as empresas digitais e responsáveis das plataformas digitais (aplicativos) visam apenas ao lucro, deixando o ônus e os riscos da atividade econômica para o trabalhador, uma vez que, sem os trabalhadores que utilizam essa plataforma digital para trabalhar, as empresas não obtêm lucro.

Portanto, se faz necessário a proteção destes trabalhadores para se manter a qualidade do trabalho, inclusive sobre a saúde em tempos de pandemia. Neste sentido, cabe destacar o entendimento dos autores Izuta, Kondo e Toledo (2019, p. 190).

A saúde do trabalho é matéria de saúde pública, como um direito fundamental positivado pelo mandamento constitucional e não apenas uma matéria de direito do trabalho, necessitando de políticas públicas para que não ocorra um retrocesso social. Tendo em vista que a proteção à saúde e ao trabalho é um direito social que possui a sua regulamentação tanto a nível nacional, como a nível internacional, conforme já elencado durante a obra. Contudo, apesar de ter tido bastante evolução na proteção da saúde do trabalhador, é evidente que não consegue impedir que o trabalhador tenha doenças decorrentes da sua atividade laborativa.

A saúde do trabalhador é uma questão de Estado, ou seja, cabe ao Estado criar políticas públicas para efetivar os direitos previstos constitucionalmente, pois o trabalho e a livre iniciativa são os fundamentos da ordem econômica brasileira, previsto no artigo 170 da Constituição de 1988. Nesta toada, Souza (2017, p. 64) entende que, somente com o combate à corrupção e uma melhor gestão na Administração Pública, será possível haver recursos para políticas públicas, uma vez que “é um mal que atinge a vida em sociedade e compromete a existência do próprio Estado social, diante da má-gestão pública, com a existência desse mal e da realidade dos paraísos fiscais, por meio de desvios de recursos públicos”.

Portanto, denota-se que há uma precarização do trabalho, por meio do trabalho por aplicativo de entregas. Assim, assume-se que o trabalhador acaba se sujeitando a trabalhos precários, como serviço de entregas por aplicativo, pois o Estado é ineficiente no fomento do crescimento da produção na iniciativa privada, para que possa ser possível gerar empregos dignos, com trabalhos com qualidade.

Ademais, há uma certa ilusão ou “romantização” do trabalho por aplicativo, sob o argumento que há uma flexibilidade de horários do trabalhador, que há maiores ganhos. Ocorre que este argumento está parcialmente equivocado, pois o trabalho desempenhado nestas atividades é feito por produção, ou seja, quanto mais o trabalhador presta serviço, mais é remunerado. Entretanto, deixa-se de mencionar que os riscos da atividade são de inteira responsabilidade do trabalhador, como os custos de deslocamento e de manutenção, seja de bicicleta, moto ou carro. Esses são apenas alguns dos exemplos que podem gerar a precarização do trabalho, sendo necessária a intervenção do Estado nessas relações.

## A necessidade da intervenção do judiciário na relação do trabalhador de entregas por meio de aplicativo

Nas seções anteriores, descreveu-se sobre a globalização com a Indústria 4.0 ou com a Quarta Revolução Industrial. A partir daí, criou-se novo modelo empresarial, como as *startups* e empresas de aplicativos, o que está gerando bastante desenvolvimento econômico e tecnológico, mas também consequências relacionadas à precarização do trabalho.

O principal argumento das empresas deste ramo está relacionado ao fato de que o trabalhador é apenas um usuário da plataforma e que as empresas de aplicativos apenas intermediam a relação entre as empresas, que são da área de alimentos. Essas empresas alegam que visam atender à necessidade das duas partes, não gerando vínculo empregatício ou de responsabilidade, conforme destaca a assessoria de imprensa dessas plataformas de entregas de alimentos sobre o caso da morte de um trabalhador enquanto utilizava a plataforma de entregas para trabalhar (Ver link: <https://tecnoblog.net/300396/rappi-uber-respondem-procon-sp-entregador/>).

Este argumento não é procedente, visto que as empresas de aplicativo de entregas lucram com esta atividade, bem como atuam na atividade-meio ou não essencial das empresas fornecedoras de alimentos (restaurantes, bares etc.) e agenciam trabalhadores para trabalharem indiretamente para estas empresas. Percebe-se que isso nada mais é do que uma versão 2.0, ou uma versão anabolizada/potencializada, da terceirização.

Essa nova modalidade de trabalho veio em decorrência da chamada economia de compartilhamento, gerando uma nova versão da terceirização. Esse tipo de economia baseia-se na intermediação entre empresas de bens e serviços, por meio de plataformas *online*. A economia de compartilhamento pode ser dividida em compartilhamento de bens e serviços, multiterceirização ou *crowdsourcing*. Estas últimas referem-se a trabalhadores que prestam serviços, via plataforma, a um grande número de pessoas (ZIPPERER, 2018).

A relação de trabalho existe entre o trabalhador e os próprios aplicativos, tanto é que alguns desses aplicativos confessam esta relação de trabalho em seus sítios eletrônicos (Ver exemplo em: <https://entregador.ifood.com.br/>), uma vez que há personalidade na relação de entregas *online*. Para prestar o serviço, o trabalhador se cadastra no aplicativo e fornece o seu Cadastro Único de Pessoa Física – CPF, sendo necessário que o trabalhador seja maior de 18 anos. Caso tenha automóvel ou motocicleta, também deve possuir Carteira Nacional de Habilitação e informar os dados da sua conta bancária.

Nesta relação, também há onerosidade, uma contraprestação pelo serviço prestado, valor pecuniário fornecido pelo aplicativo ou pelo cliente final. Há habitualidade, sendo de forma contínua ou intermitente, visto que o trabalhador depende da prestação do serviço para receber. Por último, há uma subordinação jurídica e remota, pois o trabalhador tem que se adequar às regras estabelecidas pela plataforma de aplicativo para poder trabalhar por meio dela. Há, ainda, uma forte subordinação econômica do trabalhador, pois, quanto mais faz entregas, mais recebe pelo serviço prestado.

Já há uma movimentação por parte do Poder Judiciário em equilibrar essa balança da relação de Capital *versus* Trabalho. Na Espanha, recentemente, houve uma decisão do Tribunal de Madri reconhecendo o vínculo de trabalho do entregador com os aplicativos de entrega (REVISTA EXAME, 2019). O principal argumento do Tribunal é o entendimento de que os entregadores não possuem independência/autonomia e que estão sujeitos a instruções específicas de trabalho (OLIVEIRA *et al.*, 2019).

No Brasil, demandas relacionadas aos trabalhadores por aplicativo já estão chegando nos tribunais, apesar de não haver um entendimento pacificado no judiciário sobre o tema. No Estado de Minas Gerais, para uma reclamação trabalhista de nº. 0010947-93.2017.5.15.0093, houve uma Decisão de primeiro grau, reconhecendo o vínculo empregatício. Entretanto, posteriormente, o entendimento foi reformado pela 10ª. Turma do Tribunal Regional da 3ª. Região, afastando este vínculo. No mesmo Tribunal do Trabalho, em outra turma, a 11ª. Turma na reclamação trabalhista de nº. 0010806-62.2017.5.03.0011, o colegiado reconheceu o vínculo empregatício do motorista de aplicativo Uber. Isto abre um precedente, que será amplamente debatido nos tribunais até chegar nas instâncias superiores.

Cabe ressaltar que o entendimento sobre os trabalhadores por aplicativos ainda não está pacificado, sendo que, recentemente, a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho – (TST) dos autos nº. RR - 1000123-89.2017.5.02.0038, afastou o reconhecimento de vínculo empregatício de um trabalhador que prestava o serviço de motorista por aplicativo, pela empresa Uber.

O problema é que não há uma regulamentação específica para os aplicativos de entregas até o presente momento, também como não há uma movimentação do Poder Público para estabelecer critérios mínimos para estes trabalhadores. O que se tem são acordos ou leis municipais que versam sobre o assunto, como o caso recente da Prefeitura de São Paulo, que fez um acordo com as empresas de aplicativos de entrega *iFood* e *Loggi* para estabelecer critérios mínimos de segurança, visto que houve um aumento de 18% no número de mortes envolvendo entregadores que utilizam estes aplicativos.

Desta maneira, cabe ao Poder Judiciário a responsabilidade de garantir os direitos dos cidadãos. Contudo, necessariamente, o magistrado tem que ser provocado por intermédio dos representantes da sociedade ou até mesmo da população para cobrar das autoridades alguma providência de regulamentação dos avanços tecnológicos e das novas modalidades de trabalho.

Neste sentido, o juiz possui certa responsabilidade a mais nas decisões, indo além do julgamento do caso, e buscando a responsabilização da omissão dos representantes do Poder Executivo e Legislativo. Assim, a finalidade seria que sejam tomadas medidas de políticas públicas para evitar que os trabalhadores fiquem em situação de vulnerabilidade.

Corroborado este entendimento, Poli e Hazan (2013, p. 216) destacam que:

O Estado Democrático de Direito requer um abandono da postura distante do Poder Judiciário, reclamando uma postura ativa e participativa na concretização das políticas sociais e dos objetivos da República. A atuação do juiz passa a ser fundamental na sedimentação de uma pauta de princípios e valores que se orientam para a construção de um Estado voltado a metas de implementação de crescimento sustentável.

Assim, percebe-se que é necessária uma justiça social, sendo efetivada na obrigação dos demais poderes do Estado a criar políticas públicas que efetivem os direitos fundamentais, bem como que regulamentem as atividades desempenhadas por aplicativos, como a dos entregadores por aplicativos.

Em consonância, Barboza (2005, p. 171-172) ressalta a importância do Poder Judiciário na proteção da democracia, pois é órgão adequado na garantia e efetivação dos direitos sociais. Ou seja, há necessidade de se regulamentar estas atividades, que utilizam os aplicativos como mecanismo de trabalho. Isso é necessário até para trazer uma segurança jurídica aos trabalhadores e às empresas deste ramo, estabelecendo limites sobre direitos e obrigações entre as partes, evitando a judicialização dos casos sobre este tema.

## **Considerações Finais**

Neste ensaio, foram analisados importantes temas ligadas às novas modalidades de trabalho, decorrentes da evolução tecnológica e da globalização. O tema central da presente pesquisa está relacionado aos possíveis riscos que podem ser acarretados ao trabalhador que presta serviços, utilizando estes aplicativos como um mecanismo de subsistência, conhecido como a “uberização” do trabalho. Este estudo aborda, mais precisamente, os entregadores que trabalham com aplicativos de entrega de alimentos, como *Ubereats*, *iFoods*, *99eats* etc.

Os elementos para uma relação do contrato de trabalho estão explícitos, sendo os aplicativos de entrega de alimentos meros intermediadores desta mão de obra, tornando-se uma versão 2.0 da terceirização ou uma terceirização versão anabolizada/potencializada do trabalho. Esses trabalhadores atuam na atividade não essencial das empresas (bares, restaurantes

etc.), que é o serviço de entrega destes alimentos. Na outra ponta, atuam na função intermediar/angariar/gerenciar os trabalhadores que fazem entregas e que estão cadastrados na plataforma ou no quadro de trabalhadores disponíveis da empresa do aplicativo.

Assim, essas relações precarizam ainda mais as condições de trabalho, que estão nesta condição de vulnerabilidade econômica, uma vez que não há o véu protetivo do Estado, ou condições para limitar a jornada de trabalho, ou ações para garantir condições mínimas de segurança e de saúde.

Neste sentido, os efeitos da globalização e da “Indústria 4.0” trazem a relação clássica do trabalho, que é extremamente nociva, pois denota-se que, até o presente momento, não há uma regulamentação específica para proteger estes trabalhadores. Também não há um entendimento pacificado no Poder Judiciário sobre o tema, necessitando que as demandas cheguem nas instâncias superiores para estabelecerem um entendimento a respeito destes trabalhadores de aplicativos.

Esses trabalhadores se encontram marginalizados, em uma zona cinzenta do véu protetivo do Estado, pois não há uma relação clássica de vínculo de emprego. De outra forma, há uma relação de trabalho entre os trabalhadores por aplicativo, as empresas de aplicativos e as empresas que fornecem alimentos. Aponta-se que em todas as relações de trabalho, a Constituição de 1988 e os Tratados e Convenções da Organização Internacional do Trabalho visam à proteção do trabalho e não do emprego.

## Referências

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **A legitimidade democrática da jurisdição constitucional na realização dos direitos fundamentais sociais**. 2005. 184 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2005 Disponível em: [http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=366](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=366). Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Brasília: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Leis, Decretos, etc. Decreto-Lei nº. 5.452, de 01/05/1943: aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm). Acesso em: 15 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Leis, Decretos, etc. Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017: altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º. de maio de 1943, e as Leis nº. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho**. Brasília: Imprensa Nacional, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 15 ago. 2020.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Princípios Trabalhistas, novas profissões, Globalização da Economia e Flexibilização das Normas Trabalhistas**. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2010.

GOMES, Orlando. **Curso de direito do trabalho**. 19 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos curso elementar**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2017, recurso online ISBN 9788547213664.

IZUTA, Thierry G; KONDO, Fernanda; TOLEDO, Heloisa. M. Saúde e segurança do trabalhador: novos paradigmas da revolução tecnológica. In: Marco Antônio César Villatore; Miriam Olivia

Knopik Ferraz. (Org.). **Fronteiras & horizontes do direito do trabalho: resultados de pesquisa do Núcleo de Estudos Avançados em Direito do Trabalho e Socioeconômico**. Porto Alegre/RS: Editora Fi, v. 1, p. 185-196, 2019.

LOBEL, Fabrício. *Ifood e Loggi firmam acordo por segurança dos entregadores em SP*. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 jul. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/ifood-e-loggi-firmam-acordo-por-seguranca-dos-entregadores-em-sp.shtml> Acesso em: 15 ago. 2020.

LOCOMOTIVA PESQUISA E ESTRATÉGIA. **Exame – A economia dos Apps**. Disponível em: <https://www.ilocomotiva.com.br/single-post/2019/04/17/exame-a-economia-dos-apps>. Acesso: agosto de 2021.

MACHADO, Leandro. Dormir na rua, pedalar 30 km e trabalhar 12 horas por dia: a rotina dos entregadores de aplicativos. **BBC News Brasil**, São Paulo, 11 ago. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/bbc/2019/05/22/dormir-na-rua-pedalar-30-km-e-trabalhar-12-horas-por-dia-a-rotina-dos-entregadores-de-aplicativos.htm> Acesso em: 15 ago. 2020.

OLIVEIRA, Carol; SALOMÃO, Karim; FONSECA, Mariana; FLACH, Natália. **EXAME: A Economia dos Apps**, Matéria de capa, edição 1183, São Paulo, 17 abr. 2019. Disponível em: <https://www.ilocomotiva.com.br/single-post/2019/04/17/exame-a-economia-dos-apps>. Acesso em: 15 ago. 2020.

POLI, Luciana Costa; HAZAN, Bruno Ferraz. O Ativismo judicial como ferramenta para implementação do princípio da sustentabilidade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)**, v. 14, p. 210-230, 2013.

REVISTA EXAME. Tribunal de Madri decide que entregadores são funcionários do app, 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/carreira/tribunal-de-madri-decide-que-entregadores-sao-funcionarios-do-app/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

RODRIGUEZ, Elena; DAGHER, Sarah. Tribunal de Madri decide que entregadores são funcionários do app. **Revista EXAME**, São Paulo, 23 jul. 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/carreira/tribunal-de-madri-decide-que-entregadores-sao-funcionarios-do-app/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 4. ed., rev. e aum. São Paulo: LTr, 2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. A falácia da flexibilização do direito do trabalho no Brasil. *In: RDT - Revista do Direito Trabalhista*. Brasília, v. 7, n. 12, dez. 2001. p. 9-11

SOUZA, Francisco de Assis Diego Santos. Desenvolvimento e desigualdade: função do Direito e das políticas públicas ante a existência da corrupção no Brasil. *In: Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, v. 3, p. 62, 2017. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/download/2141/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

VENTURA, Felipe. Rappi e Uber se isentam de morte de entregador em resposta ao Procon-SP. **Tecnoblog**, São Paulo, 29 jul. 2019. Disponível em: <https://tecnoblog.net/300396/rappi-uber-respondem-procon-sp-entregador/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

ZIPPERER, André Gonçalves. **A multiterceirização e a subordinação jurídica: a intermediação de mão de obra a partir de plataformas digitais e a necessidade de tutela modular do direito**

**do trabalho.** 2018. 249 p. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, VILLATORE, Marco Antônio César (Orientador). Curitiba, 2018. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/img.php?arquivo=/00006c/00006c14.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

Recebido em 31 de maio de 2021

Aceito em 16 de junho de 2021